

PARECER N° 28/PP/2013-P

CONCLUSÕES

1. A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 76º e 77º do E.O.A.

2. A realização de um estágio profissional remunerado, em contexto de trabalho, num Instituto Público é incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A.

I - Por e-mail de 28 de Maio de 2013, dirigido ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional nº (...), solicitou a emissão de parecer sobre a questão de saber se, pretendendo realizar um estágio profissional remunerado, no âmbito do PEPAC (Programa de Estágios Profissionais na Administração Central do Estado) na área do Direito, no Instituto da Segurança Social, I.P., terá de suspender a inscrição na Ordem dos Advogados.

Refere ainda que o estágio tem a duração de um ano, improrrogável e realizado em regime de exclusividade, juntando a minuta do respectivo contrato.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº1 al. f) do E.O.A.

II - A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 76º e 77º do E.O.A. Dispõe o artigo 76.º do E.O.A.:

“n.º 1 – O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

n.º 2 – O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

Por sua vez, o artigo 77º faz uma enumeração exemplificativa de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia.

A questão em análise vem expressamente prevista na al. j) do nº 1 do artigo 77º que dispõe que são incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de “funcionário,

agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”.

Determina, ainda, o nº 2 que as incompatibilidades previstas no nº 1, se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção de determinadas situações aí elencadas, não aplicáveis no caso em análise.

Tendo-se verificado que o entendimento sobre esta questão não era uniforme entre os diversos Conselhos Distritais, que proferiram Acórdãos em sentidos diferentes, o Conselho Geral foi chamado a pronunciar-se nos termos do artº 45º, nº1 al. i) do E.O.A., de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos conselhos distritais, e emitiu, neste contexto, em 1 de Fevereiro de 2007, o Parecer nº E -11/06, no qual pode ler-se o seguinte:

“O Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, institui o Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública como forma de contribuir para a inserção dos jovens na vida activa, complementando uma qualificação preexistente através de uma formação prática a decorrer no âmbito dos Serviços Públicos.

Dispõe o n.º2 do artigo 1º do referido Decreto-Lei que “...*O estágio profissional é vocacionado, prioritariamente, para o exercício de funções correspondentes às carreiras técnica superior, técnica e técnico-profissional do regime geral da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte. ...*”. O Programa Estágios Profissionais na Administração Pública, encontra-se prevista na Portaria n.º 1256/2005, de 2 de Dezembro, cujo objectivo é regulamentar, nomeadamente as condições de acesso aos estágios profissionais, a sua duração, as correspondentes normas de funcionamento, incluindo a sua orientação e a sua tutoria, bem como o respectivo regime de financiamento.

Dispõe o artigo 4º da citada Portaria que “... *No início do estágio, o serviço celebra com o estagiário um contrato de formação em posto de trabalho onde se prevejam os correspondentes direitos e deveres. ...*”.

O Estágio Profissional na Administração Pública decorre sob a orientação de um tutor, designado pelo respectivo Serviço, de entre titulares de cargos dirigentes ou de chefia,

sendo a este que compete, designadamente, definição dos objectivos e o plano do estágio, o acompanhamento e inserção do estagiário no respectivo ambiente de trabalho, supervisionar o seu progresso face aos objectivos definidos (cfr. artigo 6º da Portaria n.º 1256/2005, de 2 de Dezembro).

Verificamos, também que, nos termos do disposto no artigo 10º da Portaria n.º 1256/2005, é aplicado aos Estagiários que frequentem estes Estágios, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Face ao exposto, não será necessário escrever muito mais para demonstrar a clara incompatibilidade entre a frequência em Estágios Profissionais na Administração Pública com o exercício da Advocacia, mesmo que esteja em causa o desenvolvimento dessa actividade por Advogado ou Advogado Estagiário (cfr. artigo 186º do E.O.A.).”

De acordo com este parecer, “A submissão às regras, princípios e normas de carácter funcional, ética e disciplinar previstas no Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, e a regulamentação imposta pela Portaria 1256/2005, de 2 de Dezembro, comprometem a independência e a dignidade que o exercício da advocacia exige e que os artigos 76º e seguinte, expressamente consagram.”

Pois bem: apesar de o Programa de Estágios Profissionais na Administração Pública Central estar actualmente previsto no DL n.º 18/2010 de 19 de Março, que revogou o Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto citado no mencionado Parecer, e que foi entretanto alterado pelo DL 214/2012 de 28 de Setembro, e de serem outras as Portarias aplicáveis, os princípios e as regras são os mesmos.

Daí que tenha de ser aplicado o entendimento vertido naquele Parecer que concluiu que “a frequência em Estágios Profissionais na Administração Pública é incompatível com o exercício da Advocacia pelo que, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do n.º1 do artigo 45º do E.O.A., o Conselho Geral recomenda que todos os Conselhos Distritais adotem os procedimentos necessários em conformidade com este entendimento.”

Nestes termos, a Consulente não poderá exercer a advocacia por se encontrar em situação de incompatibilidade, devendo suspender imediatamente o exercício da profissão e

requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados, conforme previsto na al. d) do artº 86º do E.O.A.

IV - EM CONCLUSÃO

1. A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs 76º e 77º do E.O.A.

2. A realização de um estágio profissional remunerado, em contexto de trabalho, num Instituto Público é incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 2 de Novembro de 2013

A Vogal Conselheira Relatora

Catarina Pinto de Rezende